



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 011/2021 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº: 0856/2021

Objeto: Contratação de Empresa para Recuperação de Estrada Vicinal no Trecho desde o Povoado Cangote passando pelos povoados Gira Mundo e Palmeirinha até o povoado Mamede, conforme edital e seus anexos.

Recorrente: RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, no dia 23 de junho de 2021, pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, por meio do seu representante legal, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, em face do resultado do julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 011/2021.

Por outro lado, o tópico que trata da interposição de recurso está disposto no item 10 do instrumento convocatório do pregão presencial em epígrafe, senão vejamos:

10.2. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;

(...)

10.5. O recurso será protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA, dirigido a Presidente da CCL, que após Notificação aos demais licitantes e cumprido o prazo estabelecido no § 3º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, se manifestará, submetendo o Recurso à decisão da Autoridade Competente.

10.6. Os Recursos da Habilitação e Julgamento das Propostas terão efeito suspensivo. Nesse caso, a validade da Proposta será prorrogada pelo período recursal estabelecido na lei.

10.7. A intimação dos atos referentes à habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato ou suspensão temporária, será feita mediante publicação na imprensa oficial.

10.8. Se presentes todos os prepostos dos licitantes na sessão em que for divulgado o julgamento da habilitação e da proposta, a intimação do ato será feita diretamente aos interessados e lavrada a ata.

Desta forma, a recorrente atendeu aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de Recurso Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação. Ressalta-se que não houve apresentação de contrarrazões.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do Recurso impetrado.

II – DAS RAZÕES

a) RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME

Em síntese, a recorrente alega que não procede sua inabilitação em razão da ausência das demonstrações contábeis do exercício 2020, bem como do não preenchimento dos requisitos de qualificação técnica previsto no edital. Vejamos:

No Relatório de Análise e Julgamento da Habilitação datada do dia 17 de junho de 2021, a Comissão Permanente de Licitação, presidida pela Ilm^a Sr^a Áquilas Conceição Martins, inabilitou a empresa recorrente alegando "por não atender ao item "6.1.3.3 "b" do Edital alega erroneamente a Sra. Presidente que a empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- ME, não apresentou as demonstrações contábeis do exercício de 2020, fato esse que não procede pois a empresa demonstrou todas as demonstrações contábeis conforme folhas enumeradas pela representante, de páginas 63(sessenta e três) e 79 (setenta e nove). Foi apresentado o balanço patrimonial com suas demonstrações contábeis, notas explicativas e índices contábeis nas páginas enumeradas pela representante da empresa das págs 60 (sessenta) a 67 (sessenta e sete); Foi apresentado também o livro diário na íntegra. desde o termo de abertura, livro diário, balanço patrimonial com ativo e passivo, ORE-Demonstrações do Resultado do Exercício, notas explicativas das demonstrações contábeis, índices contábeis, bem como o termo de encerramento, páginas enumeradas pela representante da empresa das páginas 68 (sessenta e oito) à 86 (oitenta e seis), deixando claro o equívoco da Comissão. E que a empresa recorrente não atendeu ao Item ".6.1.4.2" do edital quanto a Qualificação Técnica.

Portanto voltamos a frisar que somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, devendo o atestado estar em nome do profissional e não em nome da empresa.

A empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, apresentou vários atestados de capacidade técnica profissional no qual o engenheiro detentor faz parte do quadro permanente da empresa, comprovados conforme documentos apresentados sendo eles: (Contrato de Trabalho firmado entre a empresa e o profissional , Certidão do CREA PESSOA JURÍDICA, na qual consta o profissional, e Certidão CREA, pessoa física na qual consta a empresa.

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de serviços e indo além do solicitado no edital que a Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA. No presente certame. no item 6.1.4.3 solicitou capacidade técnico profissional com obras similares, portanto a RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, atende todos os requisitos pré-estipulados.

Ante o exposto, a recorrente requer o provimento do recurso e, conseqüentemente, a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

a) DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 011/2021, Decreto Municipal nº 011/2021 e subsidiariamente Lei Complementar nº 123/06.

Assim, em obediência a legislação que rege o referido certame, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que apreciam as argumentações elaboradas pela recorrente.

b) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE

A princípio, sabe-se que para avaliar a boa situação financeira do licitante, a Administração Pública deve exigir a apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices financeiros na fase de habilitação e certidão negativa de falência e concordata.

Essa análise propicia o exame da capacidade de execução do objeto da licitação por parte do licitante, verificando se este poderá arcar rigidamente com os encargos financeiros decorrentes do contrato. Nesse contexto é como disciplina o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O professor Cretella Júnior possui o mesmo entendimento acerca do assunto, senão vejamos:

“Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento”

Portanto, o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis, os índices financeiros e a certidão negativa de falência e concordata se insurgem com a função de verificar se o licitante preencheu as exigências de habilitação no tocante a qualificação econômico-financeira.

As razões recursais do **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** se insurgem na discordância quanto a decisão de inabilitação em razão das demonstrações contábeis do ano de 2020, sob o argumento de que a decisão não merece prosperar.

Antes de adentrar ao mérito das alegações, é importante aludir que o item 6.1.3.3 e 6.1.3.4 define as formas de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Vejamos:

6.1.3.3. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração do Resultado do Exercício – DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a) As empresas obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos da IN RFB nº 1.774 de 22 de dezembro de 2017, terão que apresentar, até o último dia útil do mês de maio, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2019) encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2020) encerrado;

b) As empresas não obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD terão que apresentar, até 30 de abril, as Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício (2019) encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis do último exercício (2020) encerrado.

c) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, a mesma deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da empresa.

d) Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

6.1.3.4. As Demonstrações Contábeis deverão ser “apresentadas na forma da Lei”, nas seguintes situações e condições, de acordo com a legislação aplicável, natureza jurídica da licitante e regime tributário a cada caso, e previsto neste instrumento convocatório, devendo observar e apresentar, nos termos conforme a seguir:

- a) Publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, ou outro jornal de grande circulação da sede ou domicílio do licitante, conforme art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, ou;
- b) Registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, e;
- c) Registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio do licitante para as sociedades simples ou;
- d) Na forma do Sistema de Escrituração Pública Digital – SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, acompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Da leitura do dispositivo supracitado, cumpre destacar que as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida **atendem as disposições supracitadas, considerando que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis solicitadas no edital, foram devidamente apresentadas, conforme análise dos autos.**

Tendo como os fatos mencionados acima, entende-se que o Balanço Patrimonial acompanhado do termo de abertura e encerramento e Demonstração de Resultado de Exercício apresentado na forma da lei civil é o que consta nos autos do certame, demonstrando que há amparo legal na pretensão da recorrente.

Portanto, verifica-se que os documentos exigidos no Edital guardam profunda relação com os requisitos previstos no Código Civil para contabilidade empresarial. **Nesse cenário, como consequência, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa cumpriu o edital ao apresentar a demonstração contábil na “forma da lei”, estando em harmonia com o que o edital e a legislação prevêm.**

c) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

Inicialmente, é importante ressaltar o que dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao disciplinar que nas contratações deve se exigir somente as **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, Decreto Municipal nº 011/2021.

Adentrando ao mérito das alegações, é de praxe na doutrina e jurisprudência dividir a qualificação técnica em duas espécies. A **primeira é a qualificação técnico-profissional**, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. **Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, expertise, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço.**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

É mister esclarecer que a qualificação técnico – profissional, no caso dos Engenheiros Civis, é composta pelo acervo técnico do profissional, que é a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida na área que exerce, compatível com as suas atribuições, devendo ser registrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente, de acordo com o art. 47 da Resolução CONFEA nº 1025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Destarte, é por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT que se certifica que as obras ou serviços técnicos constituem o acervo técnico do profissional, comprovando dessa forma, sua aptidão técnica no mercado de trabalho.

Por sua vez, **a capacidade técnica – operacional é definida como a estrutura que a empresa possui para realizar empreendimentos (equipamentos, expertise, equipe técnica etc.), devendo ser comprovada por meio de experiência em contratos de obras similares ao objeto licitado, ou seja, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, visam apenas demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, bastando apenas a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.**

Nesse sentido, o edital exige a comprovação da qualificação-técnica-profissional e técnico-operacional, mas não exige o registro do atestado de capacidade técnica-operacional no CREA, apenas que em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/66).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

Do atestado: O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Ademais, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Assim, entende-se que a inabilitação da Recorrente **NÃO** feriu a competitividade do certame, **considerando que a comprovação da capacidade técnico – profissional da pessoa jurídica é representada pelo acervo técnico dos profissionais a ela vinculados, o**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

que não equivale a comprovação da qualificação técnico-operacional, conforme disciplina o art. 48 da Resolução CONFEA nº 1025/09, in verbis:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Consolidado à tese aqui resguardada, evidencia-se, ainda, que na própria Resolução, o CONFEA vedou a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, **sendo claro ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica**, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Nesse sentido, como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.

Entende-se que a exigência de atestado de capacidade técnica, que comprovem a realização anterior de obras e serviços de engenharia, não é prejudicial ao certame, **visto que se busca comprovar a expertise da empresa para execução do objeto ora licitado, atendendo, dessa forma, ao interesse público.**

Logo, a exigência de atestado ou certidão de acervo técnico comprovando que a licitante executou os serviços relacionados no edital **NÃO** contraria a Resolução nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, como já afirmado anteriormente, pois a mesma disciplina a comprovação da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica atrelada ao acervo técnico do profissional a ela vinculada, e não a sua capacidade técnico-operacional.

O referido questionamento objeto de impugnação e de recurso pela recorrente, vai contra ao que define o CONFEA no Manual de Procedimentos Administrativos, aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011, para aplicação da Resolução nº 1025/2009, onde no item 1.3 do Capítulo IV, que trata do Registro do Atestado consta o seguinte:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:
- esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou
- venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- o atestado registrado no CREA não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver a ela vinculado; [...]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que autorize a fazê-lo

Dessa perspectiva, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante não configura uma exigência desarrazoada e ilegal, visto que **todos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, atendem a legislação, doutrina e jurisprudência, não merecendo prosperar os argumentos invocados pela recorrente, motivo pelo qual permanece inabilitada no certame devido ao não cumprimento, em sua totalidade, dos requisitos previstos no edital.**

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** nos pedidos invocados, no entanto, **FICA MANTIDA A INABILITAÇÃO** em razão do descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previsto no edital com base nos fundamentos acima apresentados.

Por conseguinte, remeto os autos à Autoridade Competente (Secretária Municipal de Administração) para apreciação da decisão.

Barreirinhas (MA), 06 de julho de 2021.

Áquilas Conceição Martins
Presidente da CCL

Romário Silva Costa
Membro da CCL

Evaldo Aguiar Costa
Membro da CCL